

NOTICIARIO



Ensino livre.—A' Assembléa Geral foi apresentado o seguinte projecto:

• Art. 1.º Nas faculdades e escolas de instrucção superior abrir-se-ha regularmente duas vezes por anno, pelo menos, uma inscripção para exame, á qual serão admittidos quantos o requeiram, independente de matricula e frequencia do respectivo curso official.

Na inscripção é livre ao proponente requerer exame de uma só materia de um dos annos ou das materias de um ou mais annos do curso da faculdade, guardada entretanto a ordem de sua dependencia, quando assim for necessario; e os inscriptos serão admittidos a exame no dia determinado pela congregação.

§ 1.º Para ser admittido á inscripção de que trata este artigo de-verá o proponente:

1.º Mostrar-se habilitado perante o director da faculdade ou escola nos preparatorios exigidos para a matricula do curso a que pertencer a materia a cujo exame se propuzer, juntando as certidões das approvações em exames publicos.

2.º Provar a identidade de sua pessoa.

3.º Apresentar attestado de habilitação passado por algum professor livre, o qual será confrontado com a communicação que este houver feito, na conformidade do § 3.º do art. 2.º.

4.º Pagar a contribuição da matricula da faculdade, depois de estar considerado habilitado para inscrever-se.

§ 2.º O proponente provará a identidade de sua pessoa, sendo ella attestada por escripto por um dos lentes da faculdade ou por qualquer pessoa conhecida e bem reputada no logar em que esta funcionar, ou por qualquer outro modo que seja acceto pelo director da faculdade.

Reconhecendo-se a inexactidão do attestado de identidade e provando-se que a pessoa que se apresenta a fazer exame livre não é a mesma em cujo nome se requer, tanto o individuo que assim se apresenta com o nome mudado, como aquelle que attestou a sua

identidade, incorrerão no art. 301 do código criminal. O director da faculdade promoverá a punição dos delinquentes, levando o facto ao conhecimento do promotor publico.

O proponente em cujo nome outro individuo houver prestado exame, ou obtido inscripção para prestal-o, perderá este e todos os exames livres que perante qualquer faculdade houver feito até aquella occasião. Neste caso e para esse effeito a respectiva congregação dará conhecimento do facto ao governo e ás congregações das outras faculdades.

§ 3.º O proponente inscripto, na conformidade do § 1.º, prestará exame vago das materias em que se houver inscripto, e o tempo dos exames oraes será o dobro do que fôr marcado nas instrucções do governo para os exames dos cursistas da mesma faculdade ou escola.

§ 4.º O estudante matriculado na faculdade ou escola superior que tiver perdido o anno por faltas ou reprovação deverá ser admittido á inscripção das materias desse anno se assim o requerer.

Neste caso ficará elle sujeito ás disposições do paragrapho anterior.

§ 5.º O individuo que se mostrar habilitado nas materias de um ou mais annos de qualquer curso superior por exame feito em inscripção livre tem direito a matricular-se no anno immediatamente superior do mesmo curso.

§ 6.º O estudante matriculado em uma escola ou faculdade poderá requerer inscripção livre para exame das materias de outros annos da mesma faculdade e nas de qualquer outro curso.

Mostrando-se assim habilitado em todas as materias de um curso superior, tem direito ao gráu academico da respectiva escola ou faculdade e gozará de todas as garantias e direitos inherentes a esse gráu.

§ 7.º O proponente que tiver sido approvado em exame por inscripção livre em todas as materias de um curso superior, tem direito ao gráu academico da respectiva escola ou faculdade e gozará de todas as garantias e direitos inherentes a esse gráu.

Art. 2.º É livre o exercicio do magisterio particular em curso das materias de instrucção superior, podendo estes realisar-se no recinto das proprias faculdades ou escolas do respectivo curso official.

Os directores, a quem os professores requererão, deverão ahi conceder salas em que possam funcionar esses cursos livres sem prejuizo das aulas da faculdade. Esta concessão porém só poderá ser feita se o professor for graduado por alguma faculdade do Imperio, de saber e moralidade reconhecidos.

§ 1.º Os cursos livres que funcionarem no recinto das faculdades ficarão sujeitos á fiscalisação do director na parte relativa á moralidade e boa ordem, e, por meio de representação deste, poderão ser suspensos pela congregação.

Desta suspensão ha recurso para o governo.

§ 2.º É permittida a associação de professores para leccionarem conjunctamente e em um só estabelecimento todas as materias do programma official de um curso superior. Estas associações poderão ser fundadas e dirigir-se-hão por seus estatutos, independente de autorisação e qualquer intervenção do governo, devendo entretanto fazer as communicações do paragrapho seguinte:

§ 3.º O professor que abrir um curso livre, deverá communicar aos directores das respectivas faculdades, ao ministro do imperio na côrte e aos presidentes nas provincias.

Nesta communicação se deverá declarar o nome, qualidades e domicilio do professor, logar em que o curso funciona e o objecto do ensino.

Por occasião de cada inscripção, de que trata o art. 1.º, deverá communicar aos directores das faculdades os nomes de seus alumnos que se inscreverem para o exame; devendo tambem fazer esta communicação o professor que ensinar particularmente uma ou mais materias de instrucção superior, sem que inaugure um curso publico.

O director da faculdade poderá não aceitar para os effeitos do art. 1.º § 1.º os attestados de professor que não tenha feito as communicações deste paragrapho.

§ 4.º Os cursos livres e os estabelecimentos de que trata o § 3.º deste artigo poderão ser fundados e sustentados por sociedades que a esse fim se destinem. Estas sociedades organizar-se-hão independente de autorisação do governo, a cuja approvação não precisarão apresentar seus estatutos.

§ 5.º O professor livre que mantiver por mais de cinco annos um curso publico e apresentar vinte ou mais alumnos approvados em

exames livres terá, em egualdade de circumstancias, preferencia nos concursos em que entrar para ser nomeado lente da faculdade, podendo o governo conceder-lhe, ouvida a respectiva congregação, o titulo de *lente honorario da faculdade*, se, durante esse tempo, o curso houver sido realisado no recinto della com regularidade e sem interrupção.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das commissões, 3 de Maio de 1877.—Dr. *Antonio Candido da Cunha Leitão*.—Dr. *A. Teixeira da Rocha*.—Dr. *Joaquim Correia de Araujo*, com restricções quanto ao art. 1.º e vencido quanto ao segundo. »

Sem espaço para expender francamente, n'uma simples noticia, nossa opinião sobre o projecto acima, diremos apenas que a primeira parte, a inscripção livre para os exames, é uma medida equitativa, e necessaria para acabar ás concessões especiaes feitas todos os annos pelas camaras, com prejuizo da ordem e regularidade do ensino.

A segunda parte, a creação de faculdades livres no Brazil, independente de *qualquer intervenção do governo*, parece-nos uma idéa prematura. Tirar a tutéla do ensino superior ao estado e entregal-a ao povo, n'um paiz em que 80 % da população é ainda analfabeta, seria um risco, senão fosse uma cousa inexequivel. E accresce que o projecto dá ás faculdades livres maior liberdade do que gozam em geral na Inglaterra, n'Allemanha, e até nos Estados-Unidos, o paiz livre por excellencia.

Em artigos editoriaes já começamos a tratar das reformas necessarias ao ensino, e ahi teremos occasião de voltar ao assumpto, e expender mais amplamente nossa opinião.

Pauta de preços para as boticas.—Existia em Portugal desde o fim do seculo XV uma tabella ou regimento dos preços dos medicamentos e drogas medicinaes, que os pharmaceuticos do reino e conquistas deviam observar. Este regimento era reformado com maiores ou menores intervallos de tempo, segundo as variações do valor commercial, e da voga mais ou menos transitoria das mesmas drogas. O governo portuguez consultou ha pouco as Sociedades Pharmaceutica Lusitana, e das Sciencias Medicas de Lisboa sobre a conveniencia de ser abolido aquelle regimento; ambas as Sociedades opinaram unanimemente pela abolição de uma lei que não tem hoje razão de ser, por incompativel com a liberdade do

commercio, e com o caracter e dignidade de uma profissão que exerce um ministerio de confiança.

Verificação de titulo na Faculdade; carta-protesto do Sr. Dr. Paterson.—Por nos chegar já tarde inserimos neste logar a seguinte carta que nos enviou o nosso estimado collega e amigo o Sr. Dr. J. L. Paterson:

Srs. Redactores da *Gazeta Medica*. — Fui informado por pessoa cujo testemunho não pode, infelizmente, deixar de merecor-me inteiro credito, de que um ministro da corôa tivera coragem bastante para impôr á Faculdade de Medicina da Bahia a pratica de um acto illegal por sua natureza,—humilhante para a mesma Faculdade,—injurioso para a classe medica, e injustissimo para os estudantes de medicina do imperio, compellidos como são a entrar na profissão após um curso de seis annos de estudos medicos, não transpondo o portico senão depois de severas provas de proficiencia.

Por este acto arbitrario, ordena-se que um meu compatriota,—que não possui absolutamente nenhuma especie de habilitação, alem da caprichosa protecção de um servidor da corôa, e um diploma ficticio de uma escola phantastica de medicina, denunciada pelo governo dos Estados-Unidos, e reconhecida em documentos officiaes pelo governo deste imperio, simplesmente como immoralissima traficancia commercial,—ordena-se, diga, que um individuo nestas condições seja admittido a exame pela Faculdade de Medicina da Bahia, como se fôra portador de um diploma legitimo de escola medica devidamente reconhecida. Que seja admittido a exame? Ordena-se que seja plenamente approvado, pois se o ministro ousa contar com a submissão da Faculdade em um sentido, é que não espera, de certo, que ella o contrarie no outro.

Tendo eu passado no Brasil a maior parte de uma vida que já hoje não é curta, e não tendo pedido a este paiz e ao seu governo cousa alguma que a Inglaterra não esteja prompta a conceder de boa vontade a qualquer homem, seja qual fôr a sua origem e nacionalidade,—protesto em meu nome, e no de outros facultativos inglezes legalmente habilitados, que praticam no Brasil, contra a injustiça de ser lançado ao seio da nossa sociedade, e sob a responsabilidade e confirmação de um nome commum, um homem de educação e de estudos inteiramente diversos dos nossos.

Os homens vem e vão; as instituições ficam, e duram justamente pelo tempo que merecem durar, isto é, em quanto são fieis á verdade para consigo mesmas, e para com os fins para que foram creadas. Não é, pois, fôra de razão dizer que, nesta critica situação de seu destino, a classe medica deste vasto imperio tem fixas as suas vistas sobre a Faculdade de Medicina da Bahia, e espera que ella não ha de trahir a sagrada missão que tem a seu cargo. Sou, etc.—

Dr. J. L. Paterson.

Quadro meteorologico organizado segundo as observações publicadas pela Faculdade de Medicina, feitas pelo lente Dr. José Alves de Mello.
Mez de Abril de 1877.

Datas	Thermometro centigrado		Barometro		Hygrometro		Ozonometro		Estado do céu	
	Minima	Maxima	manhan (10 horas)	tarde (4 horas)	manhan (10 horas)	tarde (4 horas)	manhan (até 6 horas)	tarde (até 7 horas)	manhan	tarde
1	24°	29°,3	756,692	754,613	81,34	76,21	3°	5°	claro	claro
2	23°,9	28°,5	756,041	754,291	83,69	78,94	2°	5°	nubl.	nubl.
3	23°,2	29°	755,294	753,702	80,87	80,94	2°	3°	claro	claro
4	24°	29°	756,902	755,003	83,69	78,94	2°	3°	claro	claro
5	24°	29°,4	757,399	756,400	87,69	78,94	3°	5°	nubl.	nubl.
6	24°,5	29°,1	757,661	755,780	84,80	76,73	3°	5°	claro	claro
7	24°	28°	757,733	755,949	84,89	81,81	5°	7°	nubl.	nubl.
8	24°	28°,1	756,989	755,002	87,77	82,06	3°	5°	claro	claro
9	24°,5	29°,9	755,889	753,630	78,77	70,55	2°	3°	nubl.	claro
10	25°	30°,8	756,721	755,011	79,07	74,61	2°	3°	claro	claro
11	24°,9	29°,7	757,303	756,012	88,85	85,36	2°	3°	claro	claro
12	24°	29°,2	756,799	754,801	75,07	77,67	3°	5°	claro	claro
13	25°	29°,8	756,992	755,013	86,30	79,67	5°	7°	nubl.	nubl.
14	25°	30°,2	758,714	756,444	76,73	69,92	4°	6°	claro	nubl.
15	23°	29°	755,507	753,813	81,87	70,20	3°	5°	nubl.	nubl.
16	23°	28°,8	756,001	754,709	74,39	72,15	2°	3°	nubl.	nubl.
17	22°,8	27°,5	756,980	755,123	78,83	76,87	2°	5°	nubl.	nubl.
18	23°,5	28°,9	755,628	753,500	84,89	76,21	3°	4°	nubl.	nubl.
19	23°,6	28°	756,239	754,051	88,38	86,29	3°	5°	nubl.	nubl.
20	24°	29°	756,134	754,612	87,80	79,67	3°	4°	nubl.	nubl.
21	24°	28°,8	757,463	755,033	74,17	76,21	4°	5°	claro	claro
22	23°,2	28°,4	757,291	755,418	72,07	79,00	3°	5°	nubl.	nubl.
23	23°	27°	755,212	753,110	76,42	77,52	2°	3°	nubl.	nubl.
24	24°	28°,6	757,002	755,271	82,75	79,92	2°	4°	nubl.	claro
25	24°	29°,3	757,223	755,933	84,89	86,29	3°	6°	claro	claro
26	24°	28°	756,813	754,041	75,07	73,37	3°	5°	claro	claro
27	24°	28°	756,862	754,520	82,24	77,97	2°	4°	claro	claro
28	23°,1	28°	755,978	753,612	82,24	82,75	2°	5°	claro	claro
29	23°,6	28°,9	757,615	755,009	88,85	78,94	2°	5°	claro	claro
30	23°	28°,8	757,239	755,612	82,75	79,92	3°	5°	claro	claro

OBSERVAÇÕES. — *Pluviometro* — A chuva cahida durante todo o mez sobre a superficie de um decimetro quadrado, e recolhida a temperatura de 24°, foi de 3,650 centimetros cubicos.

Ventos reinantes. — Os ventos que em geral sopraram durante todo o mez foram osul, o sudoeste e sudeste, ora pela manha, ora pela tarde; havendo porém dias e noites completamente calmos e outros em que o vento era muito variavel. Houve algumas trovoadas acompanhadas de fortes relampagos ao sul e occidente.